



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13830.000212/00-21  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-005.478 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IOLIS CALÇADOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Súmula CARF nº 91.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão de embargos nº 202-17.714, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que deu provimento da seguinte forma:

- Por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração e anulou o acórdão 202-16.951;
- Por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1995*

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.*

*Admite-se os efeitos modificativos nos embargos de Declaração quando resultantes das hipóteses de cabimento dos mesmos.*

*Embargos de declaração acolhidos.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CON VALIDAÇÃO. LEI Nº 11.119/2005.*

*É de se convalidar o recurso voluntário interposto à luz das disposições da Lei nº 11.119/2005.*

*RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DISTINÇÃO DE OBJETO.*

*Não há que se falar em renúncia a esfera administrativa quando o objeto da ação judicial nada tem a ver com o objeto do processo administrativo.*

*PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de*

*decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal).*

*SEMESTRALIDADE.*

*Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. ”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à lei contra o r. acórdão que deu provimento para determinar o afastamento da prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos realizados com respaldo nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Requer, assim, a Fazenda Nacional seja reconhecida a violação aos arts. 168 e 156 do CTN, bem como aos arts. 3º e 4º da LC 118/05, dando-se provimento ao recurso para declarar a prescrição da pretensão do sujeito passivo de pleitear a restituição do indébito tributário decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, porquanto foram ultrapassados mais de 5 anos da data da extinção do crédito tributário sem que fosse exercitada a referida pretensão.

Em Despacho às fls. 311 a 313, foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que requereu, entre outros, o não provimento do presente recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, entendo que devo conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Vê-se que tal matéria foi objeto de decisão do STJ sem sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (data do julgamento 12/05/2010).

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito – que, por sua vez, também tratou da definição do termo *a quo* para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos. Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ, inclusive definindo de forma clara o termo inicial a ser considerado, sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do referido acórdão:

*“PLENÁRIO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.  
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI  
INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA  
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO  
DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE  
INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO  
DE 2005.*

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, o pedido de restituição /compensação foi protocolado em 29.2.00 e abrangia recolhimentos efetuados no período de 10/90 a 9/95. Sendo assim, considerando que os pedidos foram apresentados antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondentes.

Frise-se tal entendimento a Súmula CARF 91:

*“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. ”*

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para aplicar a Súmula CARF 91.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama